



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 010/2026

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 009/2026 – Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santa Teresa.

AUTORIA: Prefeito Municipal de Santa Teresa - Kleber Medici da Costa

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER

Foi apresentado à esta Casa de Leis em regime de urgência, o Projeto de Lei 009/2026 que propõe a alteração dos §§ 1º e 2º da Lei Municipal 2.462/2014, a fim de dispor sobre a revisão geral anual do subsídio dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santa Teresa e da Gratificação de Prontidão, concedendo acréscimo de 4% (quatro por cento).

A lei que regulamenta o Conselho Tutelar, por ser um cargo eletivo, garante ao Conselheiro um subsídio, a título de remuneração mensal.

Em se tratando de Conselho Tutelar, a fixação da remuneração dos membros do Conselho, é a cargo do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAST, fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.



No Projeto de Lei em apreço, a revisão geral foi apresentada no importe de 4% (quatro por cento) que passará o subsídio para o valor de R\$1.862,21 (Um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Além da Revisão Geral anual concedida ao subsídio do Conselheiro Tutelar, haverá também o reajuste na gratificação de prontidão paga ao Conselheiro antes fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) que passará para o valor de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), conforme o disposto no §2º do artigo 1º do Projeto de Lei.

Segundo a mensagem do Projeto de Lei, o Impacto Financeiro da alteração do subsídio dos Conselheiros foi devidamente calculado e demonstra-se plenamente suportável pelo orçamento municipal.

O Impacto Financeiro encontra-se vinculado à Pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social, evidenciando estar dentro dos limites orçamentários de gasto com pessoal, respeitando os limites da Responsabilidade Fiscal do Município.

Quanto ao índice utilizado pelo Poder Executivo na concessão da Revisão Geral Anual e o período apurado como referência, foi esclarecido através do Ofício n.º 146/2026 encaminhado à esta Casa de Leis, que utilizou-se o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado no período de janeiro a dezembro de 2025.

Na ocasião da apresentação do Projeto, foi encaminhado também a Declaração do Ordenador de Despesa, ou seja, do Prefeito, em atendimento à Lei Complementar 101/2000, de que o aumento da despesa pretendida está em adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



II - CONCLUSÃO

A Revisão Geral Anual (RGA) é um mecanismo previsto na Constituição que garante a recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores públicos diante das perdas inflacionárias. No Brasil, esse direito está estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que determina que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos devem ser revisados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre categorias.

A finalidade da Revisão Geral Anual não é conceder aumento real de salário, mas sim repor as perdas decorrentes da inflação, preservando o valor da remuneração ao longo do tempo. Dessa forma, trata-se de um instrumento importante para manter o equilíbrio financeiro dos servidores e garantir maior justiça remuneratória no serviço público.

A implementação da RGA depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo e da aprovação de lei específica pelo Poder Legislativo. Além disso, sua aplicação deve respeitar os limites fiscais e orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que regula os gastos públicos e impõe critérios para a concessão de reajustes salariais no setor público.

Assim, a Revisão Geral Anual representa um direito constitucional dos servidores, ao mesmo tempo em que exige planejamento e responsabilidade na gestão das finanças públicas para que sua aplicação ocorra de forma equilibrada e sustentável.

Considerando que o Conselho Tutelar não é regido pelo estatuto dos servidores públicos, mas por lei própria, qualquer alteração no subsídio de seus membros deve ser necessariamente disciplinada por lei, em sentido formal, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014, e em consonância com o art. 32, *caput* e inciso XVI, da Constituição do Estado o



Espírito Santo, simétricos ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se o que diz a Constituição do Estado:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, sua constituição e regulamentação se dá por meio da mencionada Lei Municipal n.º 2.462/2014, cuja iniciativa para propor qualquer modificação, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpre registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, que propõe aos Conselheiros Tutelares a Revisão Geral Anual do subsídio, bem como da Gratificação de prontidão, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta



razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de março de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **74F0A1ADA6E7BAD476C6A95B2896165FE3B85B1E1108A5DC969BE52419BFF56C**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 16/03/2026 13:02

Checksum: **789CF999DC72A4BF03F97BC1A380120FB9671EA6C29A59DED375BF294A9CAF1F**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 16/03/2026 13:09

Checksum: **E32B1353FD9E540B6B1222E1A7828C974D9EC89E86D0E4AB1DDB8DAD4D1E3EFE**

